



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível do texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de regulamentar sobre o uso do sistema viário local para a prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros por OTTs é de competência privativa do Prefeito Municipal, considerando que está criando atribuições a órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a iniciativa é válida, partindo do representante do Município, o caso o Prefeito Municipal, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar, e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Dentro do feixe de repartição de competências constitucionais, foram indicativas as competências outorgadas aos Municípios, podendo ser verificado no art. 30 do texto magno. As competências municipais dos incisos I e II do art. 30 da CF de 88, atribuem ao Município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

No texto do art. 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal, elencam-se as competências privativas da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, bem como sobre trânsito e transporte, respectivamente. Assim sendo, nada impede ao Município que legisle sobre assuntos de interesse local ou que suplemente essa legislação federal, desde que observado o princípio da predominância de interesses, em que reste caracterizada a preponderância do interesse local sobre o Federal ou o Estadual.

Diante dessa competência privativa prevista no art. 22, IX e XI, da CF de 88, a União editou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2022, que institui diretrizes para a política nacional de mobilidade urbana. Essa lei foi alterada também pela Lei nº 13.640/2018, que alterou a redação do art.4º, inciso X, passando a vigorar com o seguinte texto:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Continuando, o texto da Lei nº 12.587/2012 e suas alterações traz o seguinte sobre o tema tratado:

Art. 11-A. *Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. *Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - *efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

II - *exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

III - *exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)*

Art. 11-B. *O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - *possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

II - *conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

III - *emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

IV - *apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. *A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Observa-se assim que compete ao Município a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, o que deverá ser disciplinado por lei local, observadas normas previstas na Lei nº 12.587/2012 e suas alterações.

Sobre o mérito da questão, fazemos remissão ao texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo (fls. 21).

Em análise ao texto do art. 13, *caput*, do projeto em análise, vemos que foi concedida a liberdade para as OTTs de fixarem as respectivas tarifas. Entendemos que tal dispositivo vem a colidir com o disposto no art. 22, III, da Lei nº 12.587/2012 e suas alterações. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 22. *Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:*

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

A Lei nº 12.587/2012 e suas alterações é uma norma de diretrizes e de observação necessária pelos entes federados quando de regulamentação de determinados serviços, sob pena de editar leis eivadas de vícios materiais ou formais.

Entendo que em defesa do princípio da predominância dos interesses e dos princípios administrativos e constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, não pode o Município deixar ao bel prazer das OTTs a liberdade de fixar ou estabelecer preços ou tarifas como quiser. Nesse caso também o interesse público deve preponderar.

A tarifa ou preço deve ser módica ou razoável, não podendo essa liberdade ser ampla e sem qualquer parâmetro de controle ou de fixação. Deve, em meu entender, o Município estabelecer ou criar parâmetros de fixação, em que a própria lei estabeleça esses critérios.

O Parecer Jurídico nº 008/2024, sugere ou aponta algumas mudanças no texto da proposição, inclusa a questão da liberdade de fixação de preço pelas OTTs, fato que merece ser considerado.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Entendo ser plausíveis e necessárias as emendas sugeridas no parecer jurídico, para fins de evitar distorções e trazer maior segurança jurídica ou critérios necessários para fins de aplicação e eficácia da norma.

III – VOTO DA RELATORA AD HOC:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, cujo dispositivo é reproduzido com fundamento no princípio organizatório previsto no art. 61 da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e de observância obrigatória na seara do processo legislativo municipal.

O município tem autonomia política administrativa (art. 18, caput, da CF de 88), com capacidade legislativa, e competência para legislar suplementando as normas federais ou estaduais sobre o assunto, em obediência ao art. 24, VI, e o art. 30, II, da Carta Constitucional de 88, encontrando-se assim dentro dos limites conferidos pelo texto magno.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo é bastante salutar, com sugestões apontadas e bastante coerentes, cujas mudanças são realmente necessárias para escoimar vícios e melhorar a redação de dispositivos.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2024 com restrições, de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no parecer jurídico nº 008/2024.

É o PARECER da RELATORA *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 1/2024 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO
RELATORA AD HOC

Vereadora pelo Republicanos

